

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.565, DE 2016

Dispõe sobre as competências do Inmetro para regular e fiscalizar os instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular utilizados nos meios de transportes, como Uber e similares.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.565, de 2016**, de autoria do célebre Deputado Washington Reis, dispõe sobre as competências do Inmetro para regular e fiscalizar os instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular utilizados nos meios de transportes, como Uber e similares.

O art. 1º propõe a inclusão de um terceiro parágrafo no art. 3º da Lei nº 9.933, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, dando conta de que as competências previstas naquele artigo passarão a incluir as ações e os atos relativos aos instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transportes.

Para fins de esclarecimento, o art. 3º que se pretende alterar relaciona as competências do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Inmetro.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor considera a necessidade de acompanhamento legislativo dos avanços tecnológicos, defendendo a inserção, dentre as competências do Inmetro, da aferição e fiscalização dos equipamentos e meios de medição utilizados por aplicativos de transporte de passageiros.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 14/06/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 22/06/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 23/06/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 28/06/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cuida de inserir entre as competências do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Inmetro, as ações e os atos relativos a instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transporte.

A Lei nº 9.933, de 1999, dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências. Ela estabelece as competências do Inmetro no art. 3º, dentre as

quais se encontra a de exercer poder de polícia administrativa, devendo expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo execução, coordenação e supervisão das atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.

Para consecução desta competência, o Inmetro conta com a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, braço executivo do Instituto em todo o território brasileiro, composta por órgãos metrológicos estaduais, que atuam na forma de entidades delegadas, com a incumbência de execução de atividades metrológicas em seus domínios territoriais.

Chamo atenção dos nobres pares para a maneira como as competências do Inmetro, ainda que delegadas, estão descritas na legislação. De forma inteligente, a lei não cuidou de aspectos particulares de segmentos específicos susceptíveis a fiscalização do Inmetro. Afinal, não seria possível fazê-lo. Como descrever cada atividade econômica e cada instrumento de medição que se submete à inspeção do Instituto ou da rede de entidades delegadas que o apoia? Seria pouco prático. Assim, preliminarmente, consideramos que, da mesma forma que não se relaciona, por exemplo, a atividade de transporte por taxi, não deverá a lei incluir outras modalidades de transporte da mesma natureza (veículos de aluguel), como o Uber ou similares.

Atualmente, a norma que regulamenta os taxímetros é a Portaria Inmetro nº 201, de 2002, em harmonia com a Resolução Mercosul - GMC nº 15/2001, que aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre taxímetros.

A referida norma tem como campo de aplicação estabelecer as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender os instrumentos de medição baseados no tempo e na distância, chamados taxímetros, destinados à utilização em automóveis de aluguel. Nesse sentido, importa dizer que os veículos de aluguel como o Uber, que fazem uso de equipamentos de medição de tempo e distância para o cálculo da tarifa, já se submetem à portaria do Inmetro, a qual poderá ser executada pelos órgãos estaduais de metrologia legal.

De acordo com a legislação, sujeitam-se à regulamentação e ao controle metrológico - atividade característica de um órgão de metrologia legal - os instrumentos de medição e medidas materializadas utilizados nas atividades econômicas (comerciais) e nas medições que interessem à incolumidade das pessoas nas áreas da saúde, da segurança e do meio ambiente, e os produtos pré-medidos. O que reforça a ideia de que tanto o taxi quanto o Uber (ou similares) são suscetíveis à regulamentação metrológica, bem como qualquer outro meio de execução de transportes por aluguel que meça o serviço.

Assim, independentemente da forma de execução do serviço, se este for medido, estará o executor passível de obedecer às lei e aos regulamentos que tratam de metrologia legal. Se a chamada do meio de transporte se dá por telefone, mensagem de texto, aplicativo ou gesticulação na rua, isso não tira a essência do serviço, ainda que a ele estejam integrados mecanismos de registro do meio de pagamento, de avaliação do prestador de serviço etc. O que deve prevalecer são os parâmetros da medida, que, no caso, são a distância percorrida e o tempo de deslocamento.

Havendo regulamentação diversa da que é aplicada aos taxímetros, o órgão a quem compete editar a norma é o Inmetro, não havendo necessidade de alteração da lei para tanto. Conforme já demonstrado anteriormente, não há menção no dispositivo legal aos diversos tipos de bens e serviços suscetíveis às normas e ao poder de polícia do Inmetro.

Vale fazer uma última reflexão a respeito. Não há consenso quanto à legalidade dos serviços prestados pelo Uber ou similares, matéria de competência legislativa municipal. Assim, não seria de bom-tom que esta Câmara propusesse alteração legal que pudesse, ainda que tangencialmente, dar a entender que a matéria foi legalizada, sobretudo pela esfera que não detém a competência. A esse propósito, à medida que os municípios legalizarem o tema, eles provavelmente abordarão os requisitos de fiscalização metrológica, explicitando quem deve fiscalizar, com que frequência e de que forma.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.565, de 2016, de autoria da Deputado Washington Reis.**

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator